



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico**  
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

PROCESSO Nº 1393/2020

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS / REAGENTES PARA DETECÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2021, às 11h30, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 01/02/2021 pela empresa **INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede a Avenida Comendador José Zillo, nº 160 – Bairro Distrito Industrial – Ourinhos - SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 59.309.302/0001-99, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.  
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.*

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa alega que o presente edital possui cláusulas que restringem a competição e conseqüentemente a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, pois reduz a quantidade de possíveis licitantes interessadas no certame. Indica não haver razão da Administração em exigir tiras de leitura em “neonatal” e de leitura em sangue venoso e arterial, por entender que são exigências excessivas. Sugere a retificação do edital, por meio da exclusão da exigência de leitura em neonatais e leitura de sangue venoso e arterial no descritivo técnico, proporcionando a ampliação da concorrência do referido certame.

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

Encaminhado por meio eletrônico o conteúdo das razões de impugnação, brevemente relatado acima, a Unidade Responsável analisou seu conteúdo em todos os seus aspectos e se manifestou como segue:

*A metodologia escolhida por esta municipalidade, ou seja, leitura de todos os tipos de amostras sendo (capilar, venoso, arterial e neonato) não foi escolhida por acaso ou por uma simples escolha, sim, por ser esta metodologia que atende as necessidades dos nossos municípios, observando que nossos pacientes e usuários destas tiras abrangem todas as faixas etárias possibilitando assim um acompanhamento abrangente para toda nossa população já usuário e os que virem a fazer parte do programa e precisar de um produto sem restrições e com um resultado mais fidedigno.  
Entendemos então que os fabricantes de sistemas remotos de medição devem considerar as diferenças entre os métodos baseados em diferentes espécies de sangue (capilar, venoso, arterial e neonatal); lembrando que os sistemas de verificação de glicemia capilar somente avaliam sangue total (sem separar de seus componentes) e o laboratório avalia soro ou plasma.  
Esclarecemos ainda, que a maioria dos produtos com referência de qualidade no mercado (público e privado) de testes de glicemia, atendem as exigências do descritivo.*

### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Tendo em vista o conteúdo da manifestação técnica apresentado pela Unidade Responsável, a Administração não pode, sob a premissa de restrição de competitividade, alterar seu descritivo técnico que fora projetado de modo a atender plenamente às suas necessidades. Do contrário, realizar a aquisição de produtos que não atenderiam plenamente as necessidades da Unidade Responsável geraria um desperdício ao erário público, indo contra todos os princípios aos quais a Administração Pública está vinculada. Fica evidente que todas as medidas para o zelo e respeito a tais princípios foram tomados, principalmente no que tange a garantir a ampla participação dentro do escopo necessário para atender as necessidades de uso dos materiais pleiteados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico**  
*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

## DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada IMPROCEDENTE, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Roberto Carlos Rossato  
*Autoridade Competente*

Hicaro Leandro Alonso  
*Pregoeiro*

Daniel M. Carvalho  
*Membro*